

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – CARÊNCIA
DE AÇÃO CONTRA O PROAGRO – LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO BANCO
CENTRAL DO BRASIL.**

– Ação de indenização por Perdas e Danos. PROAGRO.

1. O PROAGRO, de conformidade com a Lei nº 5.969/73, tem a mesma natureza jurídica dos contratos de seguro em geral, a despeito de algumas peculiaridades. O Programa resulta transformado em seguro de crédito, viabilizado através de normas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional, que constitui o Manual de Crédito Rural, e administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo o art. 3º, do mencionado diploma legal.

2. Nos termos da Resolução nº 580/79, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas agentes do PROAGRO todas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, cujas atribuições estão diretamente ligadas ao poder decisório do Banco Central do Brasil, servindo o agente de intermediário das prestações dos interessados junto àquele órgão e executor das instruções e decisões emanadas deste.

3. Os agentes financeiros apenas praticam atos em nome e por conta do Banco Central do Brasil, cumprindo suas determinações, lançadas no Manual de Crédito Rural, através de Resoluções em atendimento ao preconizado na lei instituidora do PROAGRO.

4. O pedido de ressarcimento de prejuízos que vierem a suceder com o mutuário, comprovadamente, dada a ocorrência extraordinária de fenômenos naturais que prejudiquem ou comprometam, total ou parcialmente, os rendimentos previstos para a liquidação do compromisso financeiro assumido, deverá ser proposto contra o Banco Central do Brasil, responsável pela cobertura do seguro através do PROAGRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Apelação Cível nº 17.370 – Cristalina

Relator: Des. João da Silva Moreira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível nº 17.370, da comarca de Cristalina, em que é apelante o Banco do Brasil S/A e apelado P. R. P.

VOTO

Recurso apresentando os pressupostos legais para sua interposição, motivo por que dele conheço.

Prende-se o presente processo, conforme relatório de fls. que passa a fazer parte constitutiva deste voto, à Ação de Indenização por Perdas e Danos – Emergentes e Cessantes, proposta por P. R. P., contra o Banco do Brasil S/A, apelado e apelante, respectivamente, que mereceu o decisório de fls. 267/273, do MM. Juiz **a quo**, acolhendo, em parte, o pedido inicial, julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu a repor ao autor a quantia a ser apurada na conformidade da norma nº 6, alínea “a”, do documento de fls. 25 (Normas complementares decorrentes da adesão do produtor rural ao PROAGRO), isentando-o, por outro lado, da responsabilidade de reparar as perdas e os danos sofridos, ou ditos sofridos com as alienações que fizera. Condenou, ainda, no pagamento das custas proporcionais de 50% pelas partes, que deverão arcar com as satisfações dos honorários de seus advogados.

O réu não se conformou com o que foi decidido e apelou para esta Instância, pleiteando a reforma do decisório.

Alega em suas razões de recurso que o MM. Juiz da instância singela foi por demais infeliz ao condenar o apelante ao pagamento do “benefício do PROAGRO”, eis que, assim o fazendo, julgou de forma **ultra petita**, pois, em momento algum, o apelado requereu o pagamento da cobertura do Proagro, mas, sim, uma pretensa indenização julgada improcedente; sendo, ainda, que tal **decisis** também fere, de modo letal, a lei nº 5.969, de 11.12.73, alterada pela lei nº 6.685, de 3.9.79, que dispõe ser o PROAGRO de responsabilidade da União, cuja cobertura e pagamento do benefício também é dela, estabelecendo que os Bancos financiadores são meros prepostos da União em relação ao PROAGRO, ou seja, meros mandatários.

Pleiteia a reforma da sentença por entendê-la **extra petita**, com condenação do apelado nas custas e honorários advocatícios.

Respondendo, o apelado rebate os argumentos expendidos ao recurso, de que não houve absolutamente decisão **extra petita**, porquan-

to na peça vestibular, dentre os pedidos de reparação ali formulados, se inclui o pertinente à repetição dos pagamentos isentados pelo PROAGRO, acolhido na sentença apelada. Que o Banco deixou de isentar o autor do pagamento das verbas pertinentes ao financiamento, que a ele concedera, na forma prevista por aquele órgão, verbas estas a que tinha indiscutível direito pela incidência da mesma, constituindo, sem dúvida alguma, uma modalidade de reparação que não passou, evidentemente, por despercebido na formulação vestibular destes autos.

Conclui por pedir a confirmação do decisório.

Da análise do processo, vê-se que o apelado, ao contrair o financiamento calcado na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 20/21, sob os auspícios do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária PROAGRO – perante a agência do apelante, destinado ao custeio da lavoura, aderiu expressamente ao programa, cujo regulamento e normas respectivas passaram a integrar o instrumento de financiamento (fls. 20 v, e 25).

Essas normas regulamentares ditam as finalidades do PROAGRO que é exatamente para assegurar a cobertura das indenizações pelos prejuízos que vierem a suceder com o mutuário, comprovadamente, dada a ocorrência extraordinária de fenômenos naturais que prejudiquem ou comprometam, total ou parcialmente, os rendimentos previstos para a liquidação do compromisso financeiro assumido com o órgão financiador.

Diz a Lei nº 5.969, de 11.12.73, com as alterações contidas na Lei nº 6.685, de 3.9.79, ao instituir o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO – que:

“Art. 1º – É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações.

“Art. 2º – **omissis**;

“Art. 3º – O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, segundo as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional”.

O Conselho Monetário Nacional, atendendo o dispositivo supra, instituiu o Manual do Crédito Rural, que hoje se presta como Regulamento do PROAGRO e executado pelos bancos financiadores, ao caso vertente, pelo Banco do Brasil, por força da Resolução nº 580, de 29.11.79, cujo dispositivo também atribui a administração do Programa ao Banco Central do Brasil, conforme estatuído no art. 3º mencionado.

Ao se analisar o texto da lei 5.969/73, conclui-se que o PROAGRO tem a mesma natureza jurídica dos contratos de seguro em geral, a despeito de algumas peculiaridades. O primeiro ponto de identificação consistente na finalidade do Programa, que é indenizar o produtor rural, sob a forma de exoneração das obrigações financeiras resultantes de operações de crédito rural, que tenha celebrado, na ocorrência de causas que frustrem a produção esperada, definidas no regulamento.

Além da finalidade indenizatória do PROAGRO, como sucede nos demais contratos de seguro, observa-se o caráter aleatório da prestação devida pelo Administrador do Programa, que depende da ocorrência de fenômenos naturais que comprometam, total ou parcialmente, a produção projetada, dificultando o pagamento das obrigações financeiras do mutuário perante as instituições financeiras.

Ademais, atém-se ao caráter bilateral desse negócio jurídico, de semelhança com os contratos de seguros comuns, pois as partes submetem-se a um sacrifício patrimonial, assumindo ambas obrigações recíprocas, de um lado, o produtor rural paga um adicional que corresponderia a um prêmio; e de outro, o Banco Central, que se obriga a indenizar os prejuízos do mutuário, mediante a cobertura das obrigações financeiras perante o agente financiador.

É bom aqui lembrar que, nos doutos ensinamentos do ilustre Prof. Benedito Ferreira Marques, in Seguro Agrícola Proagro, ed. 1983, p. 38:

“Também não se pode obscurecer que o PROAGRO, por ser administrado pelo Banco Central e sob normas por este baixadas, é um autêntico contrato de adesão, na medida em que o mutuário não questiona as cláusulas e condições estabelecidas no Regulamento do Programa”.

Vale dizer, assim, que o programa resulta transformado num autêntico seguro de crédito, viabilizado através de normas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e administrado pelo Banco Central do Brasil.

Ainda nos termos da Resolução nº 580/79, com a nova redação dada pela Circular nº 920, de 1.3.85, são consideradas Agentes do PROAGRO todas as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, cujas atribuições estão diretamente ligadas ao poder decisório do Banco Central, servindo o agente de mensageiro das pretensões dos interessados junto àquele órgão e executor das instruções e decisões emanadas dele.

Os agentes apenas praticam atos em nome e por conta do Banco Central, cumprindo suas determinações, lançadas no Manual de Crédito Rural, através de Resoluções, em atendimento ao previsto na lei instituidora do Programa.

Mutatis mutandis, se os agentes praticam atos em nome e por conta do Banco Central, que é órgão executor do Programa, deste é a responsabilidade para com os prejudicados, ressalvadas as hipóteses de culpa, o que é previsto no Regulamento, quando culposamente atua o agente, cometendo falhas operacionais de que possa resultar indeferimento da cobertura do Programa, respondendo o mesmo pelo ressarcimento do valor para com o beneficiário.

De tal sorte que o PROAGRO, tem a natureza jurídica de contrato de seguro, onde, de um lado, através dos agentes financiadores, o Banco Central compromete-se a indenizar ao mutuário, pelos prejuízos que vierem a lhe acontecer, devidamente comprovados, atendendo às normas a que aderiram na cédula rural, dada a ocorrência extraordinária de fenômenos naturais que prejudiquem ou comprometam, total ou parcialmente, os rendimentos previstos para a liquidação do compromisso financeiro assumido, e exonerando-o das dívidas provenientes de operações de crédito rural; e, de outro lado, o mutuário que se submete ao ônus do recolhimento de um adicional, à semelhança do prêmio do seguro, sujeitando-se às normas e regulamentos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, sob a administração direta do Banco Central do Brasil.

E o caráter jurídico da natureza do avençado pelo mutuário com o agente financiador, repita-se, no caso presente, com o Banco do Brasil, já foi definido no acórdão da apelação cível nº 17.079 – Goiânia, sendo apelante N. R. P. e apelado o Banco do Brasil S/A, de 19.4.85, do eminente relator Des. Paulo de Amorim-DJ de 14.5.85, que definiu:

“O PROAGRO é um contrato e não tem força para desconstituir um título de dívida líquida e certa. E o Banco do Brasil S/A nada tem a ver com tal contrato”.

Assim, o Banco do Brasil S/A e os demais agentes financiadores de operações de crédito rural servem apenas como intermediários entre o Banco Central e os beneficiários, sem poder de decisão, conforme estabelece a instrução 19-3, constante do Manual do Crédito Rural, que regulamenta, como já dito, a Lei nº 5.969/73.

Após este exórdio para devidamente justificar o meu voto, analisando em profundidade o processo, tem-se que o ilustre Juiz da instância singela não observou com perspicácia as nuances da legislação específica que trata o assunto levado em discussão, para um deslinde salutar da questão, com equidade e justeza que possam merecer, como merecem, seus julgamentos.

Agiu certo quando não reconheceu a responsabilidade do réu-apelante, no reparo das perdas e danos ditos ocasionados pelo autor-

apelado e originados das vendas operadas, e, com isto, isentando o Banco do Brasil S/A de reparar as perdas e danos sofridos com as alienações feitas; todavia, a veneranda sentença apelada não apanhou muito bem os demais fatos já decantados, e, por isso, adotou uma conclusão deles divorciada e, conseqüentemente, injusta.

A doutrina e jurisprudência trazidas à colação pelo apelado na peça vestibular e seguintes, em tese, calham no sentido de dirimir dúvidas no tocante a possíveis prejuízos pretendidos, porém, tem-se que adaptá-las a cada caso pendente e submetê-las ao crivo do Judiciário.

Inexiste pedido de chamamento à lide do PROAGRO, através de seu órgão responsável – O Banco Central do Brasil – no processo; apenas requereu-se a cobertura, pelo apelante, dos pretensos prejuízos sofridos, dada a ocorrência de fenômenos naturais que o prejudicaram para liquidação dos compromissos financeiros assumidos.

As causas do indeferimento de seu pedido ao PROAGRO, para tal cobertura, estão bem estampadas na Comunicação de fls. 65/66, onde demonstram as causas emergentes do descumprimento das obrigações assumidas e concernentes ao seguro avençado.

E tal indeferimento fora proferido pelo Banco Central do Brasil – Departamento de Crédito Rural, responsável pelo Programa.

Conseqüentemente, o pedido de ressarcimento dos prejuízos ora pleiteado neste processo está mal endereçado, porquanto quem deveria estar no pólo passivo desta ação deveria ser o Banco Central do Brasil, pois o apelante não é responsável pela cobertura do seguro através do PROAGRO, figurando tão-somente como um mandatário, praticando atos em nome e por conta do Banco Central, cumprindo suas determinações, sem qualquer responsabilidade pela indenização securitária.

E a responsabilidade para com o PROAGRO está bem definida no artigo 3º, da Lei nº 5.969/73, com as alterações da Lei nº 6.685/79, alhures mencionada.

Ao cabo do expendido, depois de tudo o que ficou exposto, conheço do recurso, dou-lhe provimento, para, reformando em parte a sentença apelada, julgar o autor, com relação ao PROAGRO, carecedor do direito da ação, com a sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor dado à causa, ficando, no mais, mantido o decisório.

Custas pelo apelante.

Acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da colenda Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para, reformando a sentença, em parte, julgar o autor, com relação ao PROAGRO, carecedor do direito da ação, com a condenação das custas

e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor dado à causa, mantida, no mais, a sentença.

Votaram os Des. João da Silva Moreira, Fenelon Teodoro Reis e Homero Sabino de Freitas.

Fez sustentação oral, quando iniciado o julgamento, o Dr. Benedito Ferreira Marques.

Esteve presente à sessão o Dr. Mauro de Freitas Corrêa, ilustre Procurador de Justiça.

Custas de lei.

Goiânia, 26 de novembro de 1985. Des. Lafaiete Silveira – Presidente, Des. João da Silva Moreira – Relator.

CONCURSO PÚBLICO – MODIFICAÇÃO NO REGULAMENTO FEITA ANTES DO CERTAME COM AMPLA E EFICAZ DIVULGAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

– Mandado de segurança – Concurso público.

Comprovado que a modificação operada no Regulamento do concurso público fora feita antes de sua realização, com ampla divulgação e plena ciência dos candidatos inscritos, falece ao impetrante direito líquido e certo a ser protegido pela ação de segurança.

Impetração denegada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Mandado de Segurança nº 1.373 – Goiânia
Relator: Des. Celso Fleury

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 1.373, da Comarca de Goiânia, sendo impetrante O. P. S. F. e impetrados o Governador do Estado e o Procurador Geral do Estado:

VOTO DO RELATOR

O. P. S. F., candidato considerado reprovado no último concurso para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Estado, impetra Mandado de Segurança contra os excelentíssimos senhores Governador e Procurador Geral do Estado, visando ser admitido “à prova de títulos, sob condições originariamente estabelecidas, para isso, designando, nova e imparcial comissão examinadora” (sic), alegando, para tanto, em resumo, o seguinte: segundo o regulamento do concurso, bai-

xado pela Portaria nº 118/85, a média para efeito da nota final e classificação deveria ser extraída do conjunto de notas atribuídas às provas escritas e orais, sendo considerados reprovados os candidatos que obtivessem nota inferior a cinco (5,0), em cada disciplina, e seis (6,0) no conjunto das notas relativas às provas escritas, orais e de títulos.

Entretanto, por outro ato da mesma autoridade, isto é, do Procurador Geral do Estado, operou-se modificação no regulamento (Portaria nº 184/85), com eliminação das provas orais.

O impetrante diz ter conseguido, nas provas escritas, notas iguais ou superiores a cinco (5,0) em todas as disciplinas, totalizando a média aritmética de cinco pontos e oito décimos (5,8).

Argumenta que, uma vez suprimidas as provas orais, o correto seria que quem tivesse obtido a nota mínima de cinco pontos (5,0) nas provas escritas, em cada disciplina, fosse admitido à prova de títulos. Como assim não ocorreu, pleiteou administrativamente a medida, sem êxito todavia, daí a impetração.

Em suas informações, as ilustradas autoridades dadas por coatoras buscam, em suma, demonstrar a inexistência de qualquer ilegalidade e ofensa a direito líquido e certo do impetrante que, após aceitar tacitamente as regras do concurso, com a modificação introduzida pela Portaria nº 184/85, submetendo-se às provas escritas, só veio rebelar-se contra ela ao saber-se não habilitado à etapa seguinte, por não haver alcançado a média mínima de seis pontos (6,0) naquelas.

O parecer ministerial, inicialmente, é pela exclusão do senhor governador do pólo passivo da ação, por nenhum ato haver ele praticado relativamente ao concurso, com a conseqüente remessa dos autos a uma das câmaras Cíveis deste Tribunal, para julgamento. No mérito, adotando os mesmos fundamentos da defesa inserida nas informações, opina pela improcedência do pedido.

Em síntese eis relatada a questão a ser dirimida nesta sessão.

Primeiramente, estou em que, **data maxima venia**, não será caso de excluir-se do processo o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, precipuamente pela circunstância de, como é do conhecimento geral, haver Sua Excelência nomeado os candidatos julgados habilitados no concurso, com isso encampando-o em toda sua extensão e conseqüências.

No que toca ao mérito, o caso me parece desprovido de maiores dificuldades para julgamento. O próprio impetrante trouxe a fls. 13 a reprodução no Diário Oficial em que foram publicados, no dia 26 de agosto de 1985, não só a Portaria nº 184/85 como a relação dos candidatos cuja inscrição fora deferida.

Essa portaria, como já se disse, modificara o Regulamento do concurso baixado através da Portaria nº 118/85.

Dispõe, em seu inciso I: "ficam eliminadas as provas orais previstas no referido Regulamento". E, no inciso II: "à vista do disposto no inciso anterior, a nota final e a conseqüente classificação far-se-ão com referência apenas às provas escritas e de títulos, observados os critérios já anteriormente fixados".

Isso ocorreu, já se disse, no dia 26 de agosto. O impetrante, cujo nome se incluía dentre os candidatos com inscrição aprovada, conforme relação publicada na mesma oportunidade, não se insurgiu contra a modificação introduzida, que aliás, nenhum prejuízo trouxera aos candidatos. Até, pelo contrário, pondo-os na mesma situação, nivelados pelo sigilo de nome previsto no art. 7º do Regulamento, a todos beneficiava com efetiva garantia de lisura na atribuição de notas, afastada qualquer possibilidade de eventual influência de subjetivismos, com a exclusão das provas orais.

Ao que se sabe, o certame só se iniciou pelos meados de outubro, homologando-se no dia 7 de janeiro do corrente ano, com apenas quatro candidatos habilitados (fls. 15).

O impetrante, portanto, a meu ver, quedando-se em silêncio desde a publicação da mudança do Regulamento, e submetendo-se às provas escritas, aceitou-a tacitamente, como os demais candidatos. Só depois de constatar a derrota é que passou a ver, naquele ato, ilegalidade e ofensa a direito líquido e certo seu.

A toda evidência, **data venia**, sua pretensão de ver-se autorizado a fazer a prova de títulos não tem como ser amparada por este Tribunal.

A Administração agiu de acordo com a lei e os princípios moralizadores que devem nortear-lhe os atos, introduzindo no Regulamento do concurso mudança salutar, muito antes do início das provas, com adequada publicidade e com igualdade de tratamento para todos os candidatos.

Isto posto, denego a segurança. Custas de lei.

ACORDAM os membros componentes do Tribunal de Justiça, em sessão plenária, desprezada a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, em votação unânime, denegar a segurança impetrada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata do julgamento. Custas de lei.

Presidência do Senhor Desembargador João Canêdo Machado. Com o Relator votaram os Senhores Desembargadores Leôncio Pinheiro de Lemos, João Canêdo Machado, Messias de Souza Costa, Mauro Cam-

pos, Lafaiete Silveira, Juarez Távora de Azerêdo Coutinho, Pedro Soares Correia, João Batista de Faria Filho, João da Silva Moreira, Júlio Resplande de Araújo, Charife Oscar Abrão, Arinam de Loyola Fleury e Paulo de Amorim.

Não participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Fenelon Teodoro Reis, Joaquim Henrique de Sá, em gozo de licença-prêmio; Geraldo Majella Franklin Ferreira, Geraldo Crispim Borges, Homero Sabino de Freitas e Byron Seabra Guimarães, ausentes justificadamente. Declarou-se impedido o Desembargador Clenon de Barros Loyola.

Presente à sessão o Procurador Geral de Justiça, doutor Amaury de Sena Aires.

Goiânia, aos 11 dias do mês de junho de 1986. João Canêdo Machado – Presidente, Celso Fleury – Relator.

CRIME DE IMPRENSA – REPRESENTAÇÃO – PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA..

– Crime de Imprensa – Representação:

1º – Na conformidade do art. 41 § 1º, da Lei de Imprensa (nº 5.250/67), a representação nos crimes de difamação, calúnia ou injúria tem que ser formulada no prazo de noventa (90) dias, sob pena de prescrição do direito de queixa;

2º – Recurso conhecido, para, preliminarmente, declarar prescrito o direito de representação do querelante, e, em seguida, indeferir o **Habeas-Corpus**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Recurso Voluntário de **Habeas-Corpus** nº 3.475 – Anápolis

Relator: Des. Leôncio Pinheiro de Lemos

ACÓRDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário de **Habeas-Corpus** nº 3.475, da Comarca de Anápolis, em que aparece como recorrente A. J. T. e como recorrida A Justiça Pública da Comarca:

VOTO

O recorrente A. J. T., bem qualificado no bojo dos presentes autos, via de advogado devidamente nomeado impetra, com suporte no art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal, ordem de **habeas-corpus** visando o trancamento do inquérito policial instaurado em virtude de representação feita na Delegacia do Primeiro Distrito Policial de Anápolis, por J. C., brasileiro, casado, Secretário do Prefeito Municipal da citada cidade de Anápolis, com alicerce no art. 139 do Código Penal

Brasileiro, pelas razões e fundamentos constantes da peça inaugural, pela qual seria o recorrente responsável por um artigo difamatório publicado em 1979, no jornal "Gazeta Popular", no qual, como resposta, fez publicar diversas matérias, entre elas, uma com o título "Ex-Secretário acusado de tomar terras dos leprosos", difamatória da pessoa do Sr. A. C., irmão do Deputado F. C., com alicerce em depoimento de M. C.

Solicitadas informações ao Dr. Delegado Titular do Primeiro Distrito Policial de Anápolis, estas vieram acompanhadas do inquérito, exarando o Dr. Juiz de Direito aos autos a sentença de fls. 17 **usque** 18, negando o pedido de **habeas-corpus** para trancamento do inquérito policial, determinando seu retorno à Polícia, tão logo a sua decisão transitasse em julgado.

Insatisfeito com a decisão, dela recorreu o paciente, conforme as razões de fls. 19 **usque** 27, cuja essência proclama:

"... procuração outorgada pelo querelante deverá fazer menção dos fatos criminosos que pretendem imputar ao querelado, não se admitindo acusação relativa a fatos que não constam do respectivo instrumento de mandato".

A decisão foi mantida pelo Dr. Juiz de Direito **a quo** e os autos subiram a este Colegiado, recebendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de ser mantida a sentença atacada, visto que a decisão da qual ocorrerá a ação penal ou não compete ao Órgão do Ministério Público, tão logo receba o inquérito policial conclusivo.

Recebendo os autos em distribuição, convertamos o julgamento em diligência, a fim de que o requerido respondesse o recurso interposto, o que foi feito pelas contra-razões de fls. 67/78.

Agora, às vésperas do julgamento, em data de 19 do corrente mês, o recorrente, em causa própria, ajuíza a petição em apenso, ponderando que a matéria ventilada no presente recurso estaria sujeita à Lei de Imprensa (nº 5.250/67), eis que, apesar de não constituir crime o fato de alguém, por interesse público, criticar atos de administração, segundo o art. 27, inciso VI e VIII, da mencionada lei, o Sr. J. F. C. havia ingressado com a representação objeto do presente recurso contra a pessoa dele recorrente com base no art. 139 do Código Penal Nacional, mas, no entanto, a matéria publicada na "Gazeta Popular", constante dos autos, no dia 11 de fevereiro do corrente ano, não estava sujeita ao mesmo Código Penal, consoante o que rezam os artigos 360 deste Código e o de nº 12, da Lei de Imprensa, porém a esta última.

Que, assim, a matéria objeto da presente controvérsia já se achava irremediavelmente prescrita, na forma do que preceitua o art. 41, § 1º, da Lei nº 5.250/67, que regulamenta, sem qualquer dúvida, a maté-

ria, pelo que o direito de ação deveria ser declarado prescrito, determinando-se o arquivamento do inquérito policial, pelos efeitos reflexivos que a decisão favorável da preliminar teria sobre o mesmo inquérito.

Dado já se encontrar em pauta para julgamento o Recurso Criminal Voluntário a que se refere este voto, não mais foi possível abertura de vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, razão por que peço, nesta assentada, seja dada vista dos autos ao inclito representante da Procuradoria Geral de Justiça nesta Segunda Câmara Criminal, o Dr. J. L. B. para, querendo, pronunciar-se oralmente sobre a matéria de prescrição do direito de queixa ou representação, formulado pelo recorrente, em causa própria, dentro do prazo assegurado em lei, isto é, antes de quarenta e oito (48) horas do julgamento já designado.

O Dr. J. L. B., com vista dos autos, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para confirmar a sentença recorrida.

É o relatório.

De primeiro passo, o recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço, passando, de logo, ao exame de preliminar de prescrição do direito de queixa ou representação, visto que é princípio assente no Direito o fato de que, deparando-se o julgador com qualquer nulidade de ordem pública, tem por dever declará-la.

Na conformidade do que reza o § 1º, do art. 41 da Lei de Imprensa (nº 5.250/67), o direito de queixa ou representação contra difamação, injúria ou calúnia prescreve em trinta (30) dias, a contar da publicação da matéria seja em jornal, ou radiodifusão, estando, assim, com a razão, neste particular, o recorrente, pois não altera a situação o fato do querelante J. F. C. haver intentado contra ele uma representação com suporte no art. 139 do Código Penal Brasileiro, pois que o recebimento de queixa fora dos moldes da Lei de Imprensa não se lhe aplica, de acordo com a doutrina e jurisprudência.

A palavra abalizada do mestre Darcy Arruda Miranda:

"O ofendido, para que exercite o seu direito de queixa, não poderá exceder o prazo de três meses marcado na lei. No direito anterior chamava este prazo de decadência, por ser um prazo fatal, peremptório, insuscetível de interrupção.

O legislador de 1967, porém, como já assinalado pouco acima, preferiu abandonar essa orientação, e, ao invés de "decadência", "preclusão", ou "caducidade" do direito de queixa, adotar a expressão "prescrição", também para este caso, talvez para poder admitir a possibilidade da interrupção do prazo para o exercício desse direito, como expressamente o fez no § 2º, coisa que não poderia acontecer se tivesse usado o termo tradicional de "decadência".

Este prazo de três meses conta-se a partir da data da publicação ou transmissão. Não são noventa dias e sim três meses. Considera-se mês – diz o § 3º do art. 125 do Código Civil – o período sucessivo de trinta dias “completos” (Comentários à Lei de Imprensa, p. 715).

Continuando, o mesmo doutrinador esclarece o **dies a quo** se estabelece, na forma da lei, conforme a data da publicação (em se tratando de jornal ou periódico) ou da transmissão (se se tratar de emissora de rádio ou televisão, ou de agência de notícias), (obra e páginas citadas).

A sentença que indeferiu o **habeas-corpus** ajuizado para o trancamento do inquérito policial refere-se a uma matéria publicada na “Gazeta Popular” no dia 11 de fevereiro de 1985, sendo este, portanto, o **dies a quo**, vencido impreterivelmente no dia 11 de maio deste ano, sem que o querelante tenha apresentado, na forma da lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), qualquer queixa ou representação contra o recorrente-querelado, estando, assim, prescrito o direito de representação, sem nenhuma providência legal, isso apoiado na Lei Específica, na forma do que dispõe seu art. 12, e o 360 do Código Penal Pátrio.

O art. 360 mencionado reza:

“Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, e contra a guarda e emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os da responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário”.

O art. 12 da Lei de Imprensa está assim redigido:

“Aqueles que através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem”.

A doutrina e a jurisprudência se casam perfeitamente na solução do presente caso, como muito bem mencionado pelo recorrente:

“No crime de imprensa, a prescrição se conta da data do delito, não se lhe aplicando os efeitos do recebimento da denúncia ou queixa, o atual Código Penal nenhuma influência tem nos crimes de imprensa” (RF. 143/369, in Advogado em Ação, p. 97, 13ª Edição, Sugestões Literárias, de Vitoriano Prata Castelo Branco).

Do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para, preliminarmente, declarar prescrito o direito de queixa ou representação da parte do querelante J. F. C., qualificado no bojo dos pre-

sentes autos, com atinência à matéria publicada no dia 11 de fevereiro do corrente ano, na “Gazeta Popular”, determinando, de consequência, seja arquivado o inquérito policial que se refere ao presente Recurso Criminal, para todos os fins de direito, ficando, **ipso facto**, prejudicado o pedido de **Habeas-Corpus**.

Custas, na forma da lei.

É meu voto.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, desprezando o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer do Recurso e lhe dar parcial provimento para, preliminarmente, declarar prescrito o direito de queixa ou representação da parte do querelante J. F. C., com atinência à matéria publicada no dia 11 de fevereiro do corrente ano, na “Gazeta Popular”, determinando seja arquivado o inquérito policial a que se refere o presente Recurso Criminal, ficando, de consequência, indeferido o **Habeas-Corpus**.

Custas, na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento, além do relator, os Desembargadores Juarez Távora de Azerêdo Coutinho, que a presidiu e Pedro Soares Correia.

Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Joeny Leite Braga, ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, 6 de agosto de 1985. Des. Presidente da Segunda Câmara Criminal, Des. Leônicio Pinheiro de Lemos, Relator, Dr. Joeny Leite Braga, Procurador de Justiça.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SÓ SE IMPÕE QUANDO O MAGISTRADO ENTENDER QUE ESTÃO COMPROVADOS OS FATOS NOTICIADOS NA INICIAL.

- Revelia. Reputação da veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Não é absoluta a presunção prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, em face do princípio do livre convencimento do julgador.
- 2. Julgamento antecipado da lide. Produção de provas. Entendendo o condutor do processo ser conveniente a produção de provas em audiência, a despeito de revelia reconhecida, não está ele obrigado a julgar antecipadamente a lide.
- 3. Contestação. Desentranhamento. A declaração da revelia acarreta o desentranhamento da peça de contestação em si, não dos documentos que a acompanham nem da procuração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Agravo de Instrumento nº 3.700 – Morrinhos
Relator: Des. Fenelon Teodoro Reis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3.700, da Comarca de Morrinhos, figurando como agravante F. A. M. e como agravados M. A. e sua mulher.

VOTO DO RELATOR

Em novembro de 1984, F. A. M., viúva, propôs ação reivindicatória de imóvel contra o engenheiro M. A. e respectiva esposa.

Em decisão saneadora, o ilustre Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara declarou a revelia dos réus, posto que contestaram serodiamente.

Todavia, ressaltou que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora seria analisada em audiência de instrução e julgamen-

to, ordenando que ela especificasse as provas que pretendesse produzir.

Entendendo que o reconhecimento da revelia importasse, na espécie, no julgamento antecipado da lide e de se reputarem verdadeiros os fatos por ela afirmados, a autora interpõe agravo de instrumento, acrescentando que num terceiro equívoco incorrera o magistrado, eis que não mandara desentranhar a contestação e os documentos que a acompanham.

Conquanto devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contra-minuta.

Efetuada o preparo e mantida a decisão, os autos subiram.

Sabe-se que a contestação tardia corresponde a ausência de contestação e que a revelia acarreta o efeito de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, consoante dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, salvo as exceções previstas no artigo 320, bem como o julgamento antecipado da lide, de acordo com o estabelecido pelo artigo 330, II, do mesmo código.

Contudo, conforme farta doutrina e jurisprudência, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor não é absoluta, em face do princípio do livre convencimento do julgador, e por não se ter por esgotado o rol de exceções do mencionado artigo 320.

Em tal sentido, entre outros, vêm-se julgados dos Egrégios Tribunais de Justiça de Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, assim como dos de Alçada gaúcho e paulista (**apud** ALEXANDRE DE PAULA, in "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", nova série, vol. III, nºs 6.496-A, 6.501, 6.515, 6.519, 6.528, 6.531 e 6.532).

Este Colendo Tribunal já decidiu que o julgamento à revelia só se impõe quando o magistrado entender que estão comprovados os fatos noticiados na inicial (Apel. Cível nº 13.348, de Goiânia; D. J. E. de 2.7.81, p. 3).

Por outro lado, não encontra completo respaldo a pretensão de que tanto a contestação quanto os documentos que a acompanham devam ser desentranhados.

"Nos casos de contestação tardia, apenas a defesa não deve ser juntada ao processo. A procuração e eventuais documentos oferecidos não devem ser desentranhados" (Tribunal de Justiça de São Paulo, **apud** Alexandre de Paula, ob. e vol. cit., ps. 431-432).

Sobre o tema da relatividade da confissão ficta decorrente da revelia e da não obrigatoriedade do julgamento antecipado da lide na hipótese, vêm-se, na Revista de Processo, nº 32, várias ementas coligidas por ARRUDA ALVIM (ps. 238/250).

Ante todo o exposto, conheço do agravo para dar-lhe provimento tão-somente quanto ao desentranhamento da peça contestatória em si. Custas de lei.

É o meu voto.

ACORDAM os componentes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, por votação indiscrepante, em conhecer do agravo e lhe dar provimento tão-somente quanto ao desentranhamento da peça contestatória em si, de conformidade com o voto do relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se integra. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, os eminentes Desembargadores Mauro Campos e Paulo de Amorim, que também presidiu o julgamento.

Esteve presente à sessão a Dra. Helen Drumond Nunes, ilustre Procuradora da Justiça.

Goiânia, 11 de março de 1986. Des. Paulo de Amorim – Presidente, Des. Fenelon Teodoro Reis – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DO WRIT SOB FUNDAMENTO DE INOBSERVÂNCIA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM OPORTUNIDADE DE AMPLA DEFESA É NULO.

- Mandado de segurança – Promotor de Justiça – Remoção compulsória – Conveniência do serviço – Obrigatoriedade de representação do Procurador Geral de Justiça, com faculdade de ampla defesa ao impetrante (LC 40/81, art. 49, e CE, art. 60, III). Segurança concedida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Mandado de Segurança nº 1.119 – Goiânia
Relator: Des. Júlio Resplande de Araújo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 1.119, de Goiânia, sendo impetrante Dra. C. C. F. P. e impetrados os Exmos. Srs. Governador do Estado e Procurador Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Dra. C. C. F. P., Promotora de Justiça, por procurador, pela inicial de fls. 2/18, impetrou o presente mandado de segurança, com medida liminar, fundamentando-o no art. 153, § 21, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei nº 1.533/51, contra atos dos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado e Procurador Geral de Justiça, substanciados em decreto de 8 de novembro, publicado no DO nº 14.632, de 5 de dezembro do ano de 1984, removendo-lhe compulsoriamente da Promotoria de Justiça da Comarca de Porangatu, para a Segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Luziânia, e em decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Goiás, que lhe

aplicou as penas de censura e remoção compulsória, expondo, em suma:

- que respondeu a processo administrativo, instaurado pela Portaria nº 11/84, de autoria da ilustrada segunda autoridade impetrada, porém absolvida em relatório conclusivo, pelo empate na votação de dois, e abstenção de um, todos Membros da Comissão Processante;

- que foi julgada por um Conselho caduco, não renovado nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 7.760/73 e art. 11, § 4º, da Lei Complementar nº 40/81, estando ainda o digno segundo impetrado impedido para convocá-lo, presidi-lo e proferir decisão, "por ser pessoa inimiga capital da impetrante", eis que lhe representou criminalmente por fato relacionado com o processo administrativo;

- que embora impedido, por ter presidido a Comissão Processante, participou da Reunião do Conselho, com voto, o Dr. Adolfo Graciano da Silva Neto, e não o seu suplente (artigo 16, Lei nº 7.760/73), sendo ainda nula essa reunião, porque secretariada por Membro não menos moderno, em ofensa ao art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.760/73;

- que sua remoção deu-se a título de punição não a prevendo, como pena, entretanto, a Lei Complementar nº 40/81, que somente admite por conveniência do serviço, e ainda mediante representação do Procurador Geral de Justiça, facultada ampla defesa, nos termos do art. 49, desse diploma federal, em harmonia com o art. 60, III, da Constituição Estadual, com a redação da Emenda Constitucional nº 52, de 10 de agosto de 1982;

- que o processo relativo à sua remoção não surgiu de representação da nobre segunda autoridade impetrada, que aliás sugeriu a sua demissão, nem lhe foi dada oportunidade para defender-se, em afronta ao art. 60, III, da Constituição do Estado, e art. 153, § 15, da Constituição da República, sendo nulo, pois, o processo, e como tal o ato fustigado feriu seu direito líquido e certo de defesa, e ainda de permanecer servindo na Comarca de Porangatu.

Encareceu a concessão de liminar, com a suspensão dos atos impugnados, e ainda, no mérito, o deferimento da segurança, anulando-se "o processo administrativo", a decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, que lhe aplicou as penas de censura e remoção compulsória, bem como o aludido decreto governamental.

Negou-se a liminar suplicada, e notificadas, as dignas autoridades eleitas coatoras prestaram as informações solicitadas, e sustentando a legalidade de seus atos, aduziram, em síntese:

- que não tem fundamento a suspeição argüida, pois o despacho proferido pelo Procurador Geral de Justiça, emprestando julgamento ao processo disciplinar, deu-se 16 dias antes da representação criminal manifestada pela impetrante, aliás decorrente de sua conduta irreverente

te à sua dignidade, que "sem móvel para suspeição, resolveu criá-la", assacando-lhe, no interrogatório, "as mais injuriosas e difamadoras acusações", não podendo ela, "com a sua própria incúria, obter situação que lhe favoreça", aplicável, assim, analogicamente, o art. 256, do CPP;

- que a publicidade dos atos do processo deu-se normalmente, e o fato de ter tomado conhecimento da deliberação do Conselho, de agosto, em 19 de setembro, nenhum prejuízo lhe ocorreu, "já que o processo estava no fim e a impetrante já havia produzido toda a ampla defesa que lhe foi facultada, razão por que nada de relevante tem a reclamar quanto a cerceamento, pois que este não existiu";

- que o Conselho Superior do Ministério Público "tem função meramente opinativa, e não proferiu julgamento algum, apenas sugeriu fosse ela removida compulsoriamente e apenada com censura", sendo ainda legal a investidura de seus componentes, não estando caducos seus mandatos, eis que a rotatividade imposta por lei não significa "que a eleição se faça anualmente", e sem lei estadual não se pode introduzir inovações no Ministério Público do Estado, as da LC nº 40/81;

- que igualmente o fato de haver a reunião do Conselho sido secretariada não pelo membro mais moderno, nenhuma relevância assume, não causando, de feito, a nulidade pretendida, verificando-se ainda que a impetrante "não sofreu punição alguma, nem mesmo a de censura, pois não acolhida a sugestão para a demissão, apenas deu-se cumprimento ao decreto de remoção";

- que "não procede o inconformismo da impetrante com o decreto de remoção, ao fundamento de que somente poderia ter sido lavrado com base em representação calcada na justificativa de conveniência do serviço, em processo que lhe assegurasse ampla defesa, nos termos do já citado art. 60, III, da Constituição Estadual. Ora, tudo isso foi observado: houve processo, em que a defesa se operou com a máxima liberalidade, inclusive a impetrante tomou conhecimento, bem antes do decreto governamental, de que o douto Conselho havia aquiescido sobre uma possível remoção.

A representação em prol da transferência compulsória ficou insita no Despacho nº 302/84, com a motivação contida no de nº 289/84, ambos retratados na documentação que acompanha a inicial".

Sustentam que a impetrante, com sua conduta irregular, pela prática de vários atos funcionais e pessoais comprometedores do decoro da instituição, perdeu a credibilidade na região, justificando sua remoção por necessidade do serviço, e, arrimando-se em Seabra Fagundes e Hely Lopes Meirelles, afirmam a legalidade dos atos combatidos, e

por não ser a impetrante inamovível, nenhum direito seu foi alcançado ou ferido.

Pela denegação da segurança.

Indeferiu-se pedido de reconsideração da decisão denegatória da liminar, e interposto agravo regimental, dele não conheceu o Tribunal, por inoportável (fls. 146/147).

E a douta Procuradoria Geral de Justiça, convocada a opinar, em parecer de fls. 150/152, admitindo que a remoção se revestiu do caráter de penalidade, sustentou a inexistência de direito líquido e certo em favor da impetrante, e, como tal, pronunciou-se pelo indeferimento da segurança postulada.

É o relatório.

VOTO

Como visto, pela prática de fatos considerados ilícitos funcionais, e até penais, respondeu a impetrante a processo disciplinar culminando com a sua remoção compulsória, da Promotoria de Justiça da Comarca de Porangatu, para a segunda Promotoria da Comarca de Luziânia.

Pois bem.

Ultimada a instrução e lançado o relatório pela douta Comissão Processante, a ilustrada segunda autoridade impetrada, em longo despacho, julgou o processo, concluindo que a impetrante exorbitara-se no exercício de suas funções, realizando prisões ilegais; faltara com o dever de eficiência, deixando de realizar atos de seu ofício nos prazos legais; tivera conduta pessoal irregular, com reflexos negativos para o prestígio e decoro da Instituição, por não saldar suas dívidas nos prazos, ensejando protestos cambiais e execuções; obtivera empréstimos e avais de criminosos em cujos processos funcionara; ainda emitira cheques sem provisão de fundos, e entendendo aplicável a pena de demissão, nos termos da Lei Complementar nº 40/81, para tanto, ela encaminhou o processo à digna primeira autoridade eleita coatora, ouvindo o douto Conselho Superior do Ministério Público, em face do disposto no art. 12, I, desse diploma federal.

O Egrégio Conselho, entretanto, sugerira, por maioria, a aplicação da "pena de remoção compulsória, por conveniência do serviço", e logo o nobre Procurador Geral de Justiça indicou a 1ª Promotoria da Comarca de Goiás, porém, por competir essa indicação ao douto Colegiado, fê-lo este apontando a 2ª Promotoria de Justiça de Luziânia, subindo, em seguida, os autos à consideração do Senhor Governador, que lançou o despacho de nº 1.124/84, pelo qual, acolhendo a indicação, re-

moveu a impetrante, cujo ato materializou-se pelo decreto censurado.

A Constituição do Estado, em seu art. 60, III, com a redação da EC nº 52, estatui que:

"O Ministério Público Estadual será organizado em carreira, conforme dispuser a lei, observados os seguintes princípios:

III – remoção compulsória, para igual entrância, somente com fundamento em conveniência do serviço, mediante representação do Procurador Geral de Justiça, precedida de manifestação favorável do Conselho Superior do Ministério Público, facultada ampla defesa".

De sua vez, o art. 49, da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, textua:

"Os membros do Ministério Público Estadual não poderão ser removidos compulsoriamente, a não ser mediante representação do Procurador Geral de Justiça, com fundamento em conveniência do serviço".

E evidenciam os autos, com absoluta segurança, que o digno Dr. Procurador Geral de Justiça, e aqui autoridade impetrada, não representou ao ilustrado Senhor Governador, no sentido de remover, compulsoriamente, a impetrante, expondo-lhe os fundamentos da conveniência do serviço.

Ora, os fundamentos do despacho, julgando o processo administrativo, ainda que possam revelar a conveniência, por encerrar o julgamento de uma das fases obrigatórias deste, não importam em representação, que na terminologia jurídica significa petição, reclamação escrita.

Não se pode olvidar, ainda, que o Dr. Procurador Geral de Justiça sugeriu a pena de demissão, e não a remoção compulsória.

Por outro lado, o eg. Conselho apenas pôde opinar, nos termos do art. 12, I, da LC nº 40/81, pois o pedido de remoção é ato do Procurador Geral, na representação.

E a simples remessa do processo ao Senhor Governador não significa representação, máxime se nesta há de conter os motivos caracterizadores da conveniência a que alude a lei.

O despacho nº 1.124/84, que removeu a impetrante, e o decreto que materializou esse ato, pois, são nulos, eis que na opinião de José Cretella Jr., em escólio de Rui Cirne Lima, o ato administrativo é nulo em havendo "preterição de solenidade reputada essencial à sua validade" (Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, p. 282).

E não se pode negar que a representação é essencial para aperfeiçoar e dar validade jurídica ao ato de remoção.

Acentua também o Prof. Hely Lopes Meirelles que "ato nulo é o

que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo" (Dir. Adm. Brasileiro, 10ª ed., p. 131).

A Lei Complementar nº 40/81, de outro ângulo, derogou a Lei Estadual nº 7.760, de 20 de novembro de 1973, excluindo a remoção compulsória dentre as penas administrativas, e, exigindo, para tanto, a representação, seguida de oportunidade para defesa, que inclusive deve ser ampla, como dispõe a Carta Estadual, instituiu uma relativa inamovibilidade do Promotor de Justiça, aliás necessária ao fortalecimento da instituição e à independência funcional de seus membros.

De outro passo, à impetrante não se deu oportunidade de defesa no tocante à remoção. E nem teria de que defender-se, pois não houvera representação, na qual deveria estar explicitada a conveniência, ou seja, registradas as razões determinantes ou justificadoras do ato. E desses motivos é que ela deveria ter oportunidade para defender-se.

É inescusável, portanto, o cerceamento de defesa alegado.

De fato.

A defesa promovida no processo disciplinar foi quanto aos fatos imputados, buscando livrar-se de pena administrativa, não quanto à conveniência da remoção, que a Lei não a considera mais como pena.

Após o pronunciamento do eg. Conselho, sugerindo a remoção, o culto Dr. Procurador Geral de Justiça, **data venia**, deveria ter feito a representação, nos próprios autos, com vista à impetrante para, querendo, defender-se das razões nela alinhadas.

Não. O Colegiado opinou e ele simplesmente encaminhou os autos ao Senhor Governador, que logo decidiu pela remoção, acolhendo a sugestão do Órgão e a indicação da Promotoria.

Por sem dúvida, o processo é nulo a partir do despacho de fls. 486, e, como tal, o despacho do Senhor Governador, decidindo pela remoção, e ainda o decreto que a efetivou.

Negou-se defesa à impetrante, que lhe é assegurada pela Constituição do Estado.

A defesa, assinala o prof. Hely Lopes Meirelles, "é garantia constitucional de todo acusado (art. 153, § 15), em processo judicial ou administrativo, e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas... É o princípio universal dos Estados de Direito, que não admite postergação, nem restrições na sua aplicação. Processo administrativo sem oportunidade de ampla defesa é nulo". (obra citada, p. 586).

E ferindo tal direito, que aliás, como se viu, é garantia constitucional, e ainda por falta de representação, concedo a segurança, para anular o processo a partir das fls. 486, e de consequência, tornando sem

nenhum efeito jurídico o despacho de fls. 494 (por xerocópia às fls. 76), que removeu a requerente, bem como o decreto governamental atacado (fls. 74 destes autos), que consumou a remoção.

Os demais temas abordados pela impetrante, entretanto, não prosperam por falta de fomento jurídico.

Com efeito, os autos não agasalham prova suficiente, demonstrando a alegada inimizade de modo a impedir o Dr. Procurador Geral de baixar portaria, instaurando o processo administrativo.

Também, o eg. Conselho não punirá a requerente, tendo apenas opinado pela aplicação da pena de censura e pela remoção compulsória.

A competência para a imposição de pena é do Senhor Governador e do Senhor Procurador Geral de Justiça (LC, art. 30, I e II).

E caduco não estava esse douto Colegiado, pois fora ele constituído, por eleição de seus Membros, em dezembro de 1982, sendo que a Lei Complementar em destaque e a Lei nº 7.760 não fixam prazo de sua validade, nem da duração do mandato de seus Membros.

A Lei estadual fala apenas que a escolha deve ser feita na 1ª quinzena de dezembro.

Não é compreensível, portanto, apenas que esse mandato seja superior a dois anos, hoje comum em todos os órgãos colegiados.

E o eg. Conselho estava no curso do 2º ano de sua eleição ou constituição, quando opinara pela aplicação da pena de censura, e pela remoção compulsória, sendo, pois, pela sua legitimidade, eficaz o seu parecer.

Por outro lado, não é nula a sessão do eg. Conselho, porque dela participara o Conselheiro que presidira o processo administrativo, eis que não há preceito legal impedindo-o a tanto, nem de votar.

E, igualmente, não há nulidade pelo fato de não ter sido a reunião ou sessão desse órgão secretariada pelo membro mais moderno.

A lei que o exige não comina nulidade (art. 8º, § 1º, Lei nº 7.760).

Indefiro o pedido, pois, em relação ao eg. Conselho, porque ele apenas opinou, e não julgou, nem aplicou qualquer penalidade à impetrante.

Oficie-se às ilustradas autoridades impetradas, para os fins legais.

É o meu voto.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão plenária, à unanimidade de votos, concedeu a segurança impetrada, nos termos do voto do relator, lido na assentada do julgamento, que a este se integra, e bem assim o relatório retro.

Tomaram parte no julgamento, além do relator, os eminentes Desembargadores Clenon de Barros Loyola, Geraldo Majella F. Ferreira, Paulo de Amorim, Leôncio Pinheiro de Lemos, João Canedo Machado, Messias de Souza Costa, Mauro Campos, Lafaiete Silveira, Joaquim Henrique de Sá, Juarez Távora de Azeredo Coutinho, Pedro Soares Correia, João Batista de Faria Filho e João da Silva Moreira.

Esteve presente o Exmo. Sr. Dr. Joeni Leite Braga, digno Procurador de Justiça.

Fez sustentação oral, pela impetrante, o Dr. Edgar Ferreira.

O julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Geraldo Crispim Borges.

Goiânia, 26 de junho de 1985. Des. Geraldo Crispim Borges - Presidente, Des. Júlio Resplande de Araújo - Relator.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL – REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITO – DIREITO DE PRECEDÊNCIA DE PRECATÓRIO – PRAZO DE APRESENTAÇÃO – PREFERÊNCIA NÃO CONFIGURADA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.,

- Pedido de intervenção federal – Não cumprimento de decisão judiciária – Precatório – Verba orçamentária – Requisições judiciais anteriores não atendidas – Direito de precedência. I – O precatório, se apresentado até 1º de julho, deve ser atendido por verba incluída no exercício seguinte, não havendo, portanto, desrespeito à decisão judiciária se em curso a execução da lei orçamentária, e o depósito, a que alude o art. 117, § 2º, da CF, ainda não ocorreu. II – e havendo requisições judiciais anteriores, em favor de outros credores, ainda não cumpridas legalmente, está impedida a Fazenda Pública,
- sob pena de lesão ao direito de precedência deles, de satisfazer os seus créditos, pois a “inobservância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios gera consequências de ordem processual e de ordem político-administrativo”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Pedido de Intervenção Federal nº 10 – Goiânia
Relator: Des. Júlio Resplande de Araújo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de intervenção federal, em que é requerente G. T. e T. Ltda., e requerido o Estado de Goiás.

RELATÓRIO

G. T. e T. Ltda., com sede em Anápolis, por procurador, e pela inicial de fls. 2/4, aforou, neste Egrégio Tribunal, este pedido para que

se promova, junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal, requisição de intervenção federal no Estado de Goiás, objetivando ver assegurado o cumprimento de decisão judicial ordenando o pagamento da quantia de Cr\$ 116.096.974,40 que lhe deve o suplicado, e já solicitado na forma legal, expondo, em suma, que seu crédito decorre da prestação de serviços, no setor de transporte e turismo, inicialmente na ordem de Cr\$ 23.941.000,00, e frustradas as tentativas de recebimento amigável, reclamou-o judicialmente, perante o Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca da Capital, sendo-lhe favorável o provimento jurisdicional, inclusive no 2º grau da jurisdição.

Enfatiza, ainda, que o Dr. Juiz requisitou o pagamento, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil, e deferido o precatório, a ilustrada Presidência, pelo ofício 064/84, ao Órgão competente, requisitou a quantia necessária à quitação da dívida, entretanto, silente a autoridade fazendária, houve reiteração do expediente (of. 134/84), e também em vão, outra requisição se fez pelo ofício nº 193/84, mas sem êxito, demonstrando o devedor "falta de respeito a uma decisão judicial".

Documentos às fls. 6/13.

Indeferimento do pedido pela douta Presidência, em recesso forense, porém reconsiderada a decisão, em face do petitório e documentos de fls. 17/58 (f.60), solicitaram-se informações a respeito, ao Exmo. Sr. Governador do Estado (RI, art. 392, § 2º), que em tempo oportuno, pelo expediente de fls. 68/70, instruído dos documentos de fls. 71/72, em síntese, declarou:

- que o crédito da requerente, "por sinal, ainda pendente de liquidação complementar, via de reatualização de cálculo da quantia", ainda não "objeto de decisão na Primeira Instância", está "devidamente reconhecido, mercê do que será objeto de integral pagamento, ato este dependente apenas de realização de receita suficiente", não procedendo "a insinuação da interessada de que vem ocorrendo da parte da Administração relutância na quitação da quantia reclamada",

- que o Estado não está "sonhando a satisfazer o crédito da empresa requerente, que integra, por sinal, elenco de inúmeros outros credores de quantias de igual origem e natureza", entretanto se verifica não ter ela "feito comprovação alguma de ter sido preterida no seu direito de preferência, ocorrência esta a lhe franquear o comando do artigo 731 da Lei Processual Civil, meio ordinário posto à sua disposição, antes mesmo que o extremo de representação por intervenção federal no Estado", sabendo-se que as requisições para pagamento "guardam ordem de apresentação perante o setor da despesa pública".

A douta Procuradoria Geral da Justiça, chamada a opinar, em

parecer de autoria de seu ilustre Chefe, Dr. Amaury de Sena Ayres, apontou irregularidade na representação processual da requerente, e manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, porque ela "não satisfaz condições formais para atender a intervenção", eis que não demonstra a preterição na ordem preferencial e em face de que as "possibilidades do erário são mínimas, circunstância notória a independe de prova".

A postulante regularizou sua representação processual, e ainda trouxe aos autos os documentos de fls. 86/97, figurando dentre eles, em sua compreensão, prova cabal de haver sido preterida, com argumentos de que A. J. S. e s/m receberam crédito, cuja requisição deu-se em data posterior à sua.

O suplicado, instado a pronunciar-se em cinco dias, silenciou-se. É o relatório.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR:

Adoto o de fls. 127/129. E, em acréscimo, registro que o Eg. Tribunal, por maioria de votos, em face à norma regimental insita no art. 349, pelo V. acórdão de fls. 140/142, determinou à ilustrada Presidência que diligenciasse "junto ao Exmo. Sr. Governador do Estado, buscando remover as causas do pedido de intervenção federal".

A digna Presidência desta Corte cumpriu a decisão, realizando a diligência, porém sem êxito (f. 144), motivando a autora, então, a pedir a apreciação e julgamento do mérito do pedido (fls. 146/147).

Pelo petitório de fls. 149, o requerido anunciou gestões visando à possibilidade de liquidação amigável do débito. Mas infrutíferas (fls. 150), em longo arrazoado, instruído de vários documentos, ele sustentou e requereu a improcedência do pedido, expondo, em suma (fls. 152/173):

- que é de seu interesse e obrigação, "em relação às dívidas resultantes de condenações judiciais", liquidá-las "dentro das disponibilidades do erário público", porém há precatórios mais antigos, deferidos em favor de outros credores, ainda não cumpridos, sendo cogente a norma constitucional, definida no art. 117 da Carta Política em vigor, reproduzida na Lei Magna Estadual (art. 82), e ainda prevista no art. 730, II, do CPC, segundo a qual os pagamentos devidos pelas fazendas públicas "far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos";

- que pagamento fora dessa ordem fere direito de preferência, autorizando, de consequência, o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, conforme dispõem a Constituição Federal (art. 117, § 2º) e o Cód. de Proc. Civil (art. 731).

— que em face disso, “não está, de modo algum, criando qualquer obstáculo para o retardamento da ordem de pagamento ou não cumprimento da decisão judiciária”, não assistindo, portanto, razão à autora, e se preterição houvesse em seu direito, caber-lhe-ia não pedir a intervenção, mas o seqüestro de quantia suficiente à cobertura de seu crédito.

A requerente, instada, manifestou-se sobre os documentos reunidos aos autos, pelo suplicado, e ainda reclamou que foi preterida no seu direito de precedência, pois houve pagamento de crédito a A. J. S., em 19 de setembro de 1984, cujo precatório, de 3 de fevereiro de 1984, é mais moderno que o seu, que data de 20 de outubro de 1983, aliás, “o que se deve levar em conta, para o deferimento do pedido de Intervenção Federal”.

É o relatório complementar.

O feito deverá ser, S. M. J., julgado na próxima sessão (extra-pauta-art. 392, § 3º, RI).

VOTO

Põem os autos, em evidência, que transita em julgado sentença do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, reconhecendo contra o suplicado, e em favor da autora, crédito hoje superior a trezentos milhões de cruzeiros. A autoridade judiciária competente requisitara o pagamento respectivo por intermédio do ilustre Des. Presidente do Egrégio Tribunal (art. 730, I, CPC), em 20 de outubro de 1983 (fls. 20/21), que solicitou, de sua vez, processualizado e deferido o precatório, em 3 de janeiro de 1984, a quantia necessária a tanto, em 3 de fevereiro seguinte, ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, que porém permanecera silente, nada diligenciando a respeito (fls. 46, 51 e 57).

A pretensão da requerente, a princípio, encontra ressonância no art. 10, VI, da Constituição Federal, porquanto visa assegurar o cumprimento de decisão judiciária, que proclamara crédito em seu favor, ainda não solvido, pois os Poderes do Estado, além de harmônicos, devem ser independentes, cuja autonomia, absolutamente necessária à preservação do estado de direito, assenta-se também no respeito às decisões judiciárias, pois além de competir ao Estado, aliás, um dever inescusável, distribuir justiça, constitui fator indispensável à estabilidade social.

E o débito, a par do provimento jurisdicional, que o expressa, inquestionavelmente por si só, fora confessado pela Fazenda Pública requerida, que ainda afirmara existir, “no atual orçamento, dotação

própria para atender às despesas com os encargos decorrentes de condenações judiciais”.

Entretentes, a despeito de não se opor ela à pretensão da autora, e até declarar-se interessada na quitação da dívida, por enquanto, há óbice legal a tanto.

Com efeito, agasalham os autos prova suficiente de que há precatórios apresentados, anteriormente, por outros credores, e acolhidos contra a mesma Fazenda, ainda não cumpridos (fls. 157/165), estando, de consequência, pendentes os respectivos pagamentos requisitados.

E estabelece a Constituição Federal, em seu art. 117, que “os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos...”

Idêntica disposição adota o art. 730, II, do Código de Processo Civil.

A propósito, comentando o tema, acentua José Celso de Mello Filho que “o pagamento das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública é feito na ordem rigorosa de apresentação dos precatórios. A prioridade temporal gera a preferência jurídica para o credor receber aquilo que lhe é devido” (Constituição Federal Anotada, ed. 1984, p. 262).

O prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho também perfilha esse entendimento (Comentários à Constituição Brasileira, 5ª ed. 1984, p. 467).

De sorte que, existindo requisições judiciais anteriores, ao que realça a prova, em favor de A.A.I., U.B. de E. e C. e O. L. P. F. (fls. 157/165), cujos créditos ainda não foram quitados, legalmente impedida está a Fazenda Pública requerida, sob pena de lesão ao direito de precedência desses credores, de efetuar o pagamento do crédito reclamado pela autora.

Apregoa, outrossim, José Celso de Mello Filho que “o pagamento, pela Fazenda Pública, com inobservância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, gera consequências de ordem processual (seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito) e de ordem político-administrativa (caracterização de crime de responsabilidade e possibilidade de intervenção federal ou estadual, em decorrência do descumprimento de decisão judiciária)” (obra citada, fls. 262/263).

Logo, a atitude da ré não pode, evidentemente, ser entendida ou tomada como afronta à decisão judiciária, máxime em ordem a autorizar o deferimento da medida postulada.

A recusa da suplicada, ao pagamento, no momento, é legítima.

De fato.

Como lembrou o ínclito Des. Clenon de Barros Loyola, em seu brilhante voto, "ainda não havia demora que constituísse desrespeito à lei ou à decisão judiciária, a que se refere o art. 10, VI", da Carta Magna, pois "os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser atendidos por verba incluída no orçamento do exercício seguinte, conforme se entende da leitura do § 1º, da aludida Lei Fundamental.

Assim, se o precatório foi deferido em 3.1.84 e apresentado em 3.2.84, a partir de janeiro de 1985 é que se poderia pensar em violação da norma constitucional, pois só a partir daí é que se deu execução à lei orçamentária do exercício de 1985.

Houve, sem dúvida, precipitação da requerente.

É de ressaltar-se, ainda, que o pagamento, ao que consta no § 2º, do referido art. 117, da Constituição Federal, se realiza 'segundo as possibilidades do depósito', não se confundindo este com a dotação orçamentária existente.

E o Executivo fez consignar, no orçamento de 1985, verba vultosa para atender os precatórios, no valor de Cr\$ 8.800.000.000. O que falta é o depósito, que, não obstante as reconhecidas dificuldades do Tesouro estadual, deverá ser feito no correr do ano financeiro.

Entretanto, como já frisado, se a execução orçamentária dá-se no período de janeiro/dezembro, com o decurso de apenas três meses não se configura desprezo à decisão judiciária, estando a requerente, de outro ver, a salvo de prejuízo, pela incidência da correção monetária, que mantém atualizado o valor do crédito.

Por outro lado, queixa-se a requerente de que seu direito de precedência fora preterido, pois A. J. S. já recebera seu crédito, cuja requisição judicial acontecera posteriormente à emissão de seu precatório (fls. 86/92).

E alterando os fundamentos do pedido, ela se apegara a esse fato, dando-o como suficiente para justificar o deferimento da medida extrema.

O equívoco apresenta-se bem evidente.

Pois bem.

Ao que anuncia o documento de fls. 86/87 (precatório), A. J. S. não era credor da requerida, mas do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DERGO, uma autarquia estadual, e, portanto, outro devedor.

De feito, o DERGO é autarquia estadual, cuja criação dera-se pela Lei nº 727, de 14 de novembro de 1952.

Ele tem, nessa condição, autonomia administrativa e financeira. Seu orçamento é distinto ou independente da Lei de Meios do Estado de Goiás.

E é tema incontroverso, à luz de lições dos já citados constitucionalistas, que na expressão – entidades de direito público – insere no parág. primeiro, do art. 117, da Carta Política vigente, estão compreendidas as autarquias, entidades descentralizadas (Manoel Gonçalves Ferreira Filho e José Celso de Mello Filho, obs. cit., ps. 466 e 260, respectivamente).

Ora, se A. J. era credor do DERGO, e não do Estado de Goiás, outra entidade pública, a quitação de seu crédito não afetara, nem postergara, de qualquer modo, o direito da autora.

Doutro ângulo, ainda que esse pagamento importasse em lesão ao direito de precedência da requerente, a intervenção federal não seria a medida judicial adequada, pela existência de precatórios anteriores ao seu, mas o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito, preconizado pelo art. 117, § 2º, da Constituição da República, também alviado pelo art. 731, do Estatuto Processual Civil de 1973.

Isto posto:

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão plenária, à unanimidade de votos, indeferiu o pedido de intervenção federal.

Custas **ex-lege**.

Tomaram parte no julgamento, além do relator, os eminentes Desembargadores Clenon de Barros Loyola, Joao Canêdo Machado, Messias de Souza Costa, Fenelon Teodoro Reis, Mauro Campos, Homero Sabino de Freitas, Lafaiete Silveira, Joaquim Henrique de Sá, Pedro Soares Correia, João Batista de Faria Filho, Byron Seabra Guimarães, José Roberto da Paixão e João da Silva Moreira.

Esteve presente o Exmo. Sr. Dr. Amaury de Sena Ayres, digno Procurador Geral da Justiça.

O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Geraldo Crispim Borges.

Goiânia, 24 de abril de 1985. Des. Geraldo Crispim Borges – Presidente, Des. Júlio Resplande de Araújo – Relator.

RECURSO DE APELAÇÃO – A APELAÇÃO SOMENTE É COMPORTÁVEL CONTRA AS DECISÕES DEFINITIVAS, CABENDO, EXCEPCIONALMENTE, CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS COM FORÇA DE DEFINITIVA.

– Recurso de apelação – Sua incompatibilidade contra decisão que não tem força de definitiva:

1º – A apelação, via de regra, somente é cabível para atacar sentença definitiva, ou definitiva **stricto sensu** e, excepcionalmente, para ofender decisão com força de definitiva que não figure entre aquelas para as quais não está previsto recurso em sentido estrito;

2º – Entre aquelas que, excepcionalmente, comportam a apelação não figura decisão que indefere pedido de nulidade de laudo de corpo de delito;

3º – Apelação não conhecida, por inoportável na espécie.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Apelação Criminal Voluntária nº 9.602 – Morrinhos
Relator: Des. Leôncio Pinheiro de Lemos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal Voluntária nº 9.602, da comarca de Morrinhos, em que figura como apelante N. G. S. e como apelada a Justiça Pública.

VOTO

Como se vê do relatório escrito e há poucos instantes lido e que passa a fazer parte integrante deste voto, o acusado de crime de tentativa de homicídio praticado contra a vítima L. A.S., N. G. S., insatisfeito com a decisão do Dr. Juiz de Direito de Morrinhos, que indeferiu seu pedido de nulidade do laudo de exame de corpo de delito de fls.,

sob a alegação de falta do termo de compromisso dos peritos de bem e fielmente desempenharem suas funções, dela apela, dentro de cinco (5) dias, com suporte no art. 593, II, do Código de Processo Penal, como se fora uma sentença definitiva, ou com tal força, não catalogada no Capítulo que trata do Recurso em Sentido Estrito.

A douta Procuradoria Geral da Justiça, via de delegado credenciado, na pessoa do Dr. O. P., está com a razão, pois, em verdade, não pode o recurso ser conhecido, visto que impróprio à espécie que pretende enfrentar, eis que, de regra, a apelação somente é cabível contra sentença definitiva da qual se recorre para instância superior, distinguindo-se nesse particular do recurso em sentido estrito, interposto, sempre, contra decisões intermediárias ou interlocutórias.

Câmara Leal, comentando a matéria, preleciona:

“O termo – apelação – deriva do vocábulo latino **appellationem** – no sentido de recurso de juiz inferior para superior, oriundo do verbo – **appellare** –, recorrer a tribunal superior.

A apelação sempre teve como característica a natureza definitiva da sentença de que se recorre para instância superior e nisso se distingue do recurso em sentido estrito, que é interposto, em regra, das decisões interlocutórias.

Essa regra, contudo, não é absoluta, porque há decisões definitivas, como a absolvição sumária do réu pelo juiz da pronúncia, da qual cabe recurso em sentido estrito, e não apelação. Esse desvio de técnica foi introduzido pela legislação posterior, não sendo assim no direito processual antigo, que mantinha inalterável emprego da apelação para as sentenças definitivas (Com. ao Cód. de Proc. Penal Brasileiro, vol. IV Edição de 1943, p. 79).

O mesmo festejado comentarista, continuando, ensina mais:

“O recurso de apelação só cabe nos casos expressos definidos pelo art. 593, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da data em que a parte vencida teve ciência da decisão, ou por estar presente ao ato de sua publicação, ou ter sido dela intimada” (Ob. e p. cit.).

Tourinho Filho, interpretando a mesma matéria, esclarece muito bem a controvérsia: “... é interposta para se combater uma decisão definitiva condenatória, absolutória, ou definitiva **stricto sensu**. Excepcionalmente, para se querer uma decisão com força de definitiva, se, para esta, não foi previsto o recurso em sentido estrito. (Processo penal, 5ª Edição, vol. IV, p. 296).

Assim, a apelação somente é comportável contra as decisões de-

finitivas, cabendo, excepcionalmente, contra decisões interlocutórias com força de definitiva.

Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência:

“Recurso – Apelação – Decisões Mistas: As decisões apeláveis são as sentenças geralmente de absolvição ou condenação, porém, às vezes a ação se finda por outra forma, por uma decisão interlocutória mista, como a que reconhece a extinção da punibilidade, perempção, etc., cabendo igualmente apelo” (TA Crim. – SP – Ac. unân. da 5ª Câ. de 18.11.1980 – Ap. 246.039 – Jardinópolis – Rel. Juiz Dirceu de Mello. – Adcoas – Verbete nº 77.434).

Do exposto, preliminarmente, não conheço do recurso, por ser inoportuno na espécie.

Custas pelo apelante.

É meu voto.

ACORDA a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, preliminarmente, não conhecer do recurso por inoportuno à espécie.

Custas pelo apelante.

Tomaram parte no julgamento, além do relator, os Desembargadores Juarez Távora de Azerêdo Coutinho, que o presidiu e Pedro Soares Correia.

Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Joeny Leite Braga, Procurador de Justiça.

Goiânia, 4 de junho de 1985. Des. Leônicio Pinheiro de Lemos, Relator. Dr. Joeny Leite Braga, Procurador de Justiça.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS A FILHO – SEPARAÇÃO DE FATO DOS CÔNJUGUES – PODER E DEVER DO JUIZ DE REGULAR A SITUAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MEDIDA CAUTELAR OU AÇÃO DE SEPARAÇÃO.

- Filho. Casal separado de fato. Regulamentação de visitas. Separados de fato os cônjuges, pode o Juiz determinar providências que acautelem o interesse dos filhos menores e, a bem destes, pode e deve regular a situação, pela maneira que julgar mais conveniente, quer em medida cautelar preparatória, quer em ação de outra natureza.
Apelo provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Apelação Cível nº 16.942 – Goiânia
Relator: Des. Lafaiete Silveira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 16.942, da Comarca de Goiânia, em que é apelante R.N.N. e apelada I.B.S.N.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regulamentação de visitas ajuizado por R. N. N. contra sua esposa, I. B. S. N., qualificados a fls., aduzindo o requerente o seguinte:

- que são eles casados e dessa união nasceu C. S. N., em 18.11.83;
- que o casal se encontra separado de fato há quatro meses – os pais da suplicada não permitem uma reaproximação com a mesma, não deixam sequer ver sua filha, não aceitam qualquer tipo de ajuda;

Pede sejam regulamentadas as visitas a sua filha, estabelecendo-se dia e hora para as mesmas.

Instada a se manifestar, a Dra. Promotora de Justiça disse ser impossível a pretensão do autor. O pedido autônomo, como foi feito, de cônjuges separados de fato, não tem respaldo legal; a lei não acoberta a separação sem a chancela judicial. O pedido só tem cabimento como medida cautelar (Art. 888, inc. VII, do CPC), antes da separação judicial ou de corpos, ou incidentalmente no curso da ação. Opinou pela emenda à petição inicial – que o pedido seja formalizado em processo cautelar, adaptando-se às exigências do art. 801 do CPC, sem o que não poderá ser recebida.

Manifestação do autor (fls. 11/12) reforçando sua pretensão.

A representante do Ministério Público (fls. 13 v^o) manteve o seu ponto de vista expendido anteriormente.

O Juiz (fls. 14), com base no parecer da representante do “Parquet” indeferiu o pedido.

Irresignado, o suplicante interpôs recurso apelatório objetivando a reforma da decisão. Nas razões de fls. repetiu os argumentos antes expostos, citando dispositivos legais e jurisprudência.

Pela confirmação do decisório, foi o parecer ministerial na primeira instância.

No segundo grau, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela reforma da decisão, nos termos do pedido do apelante.

É o relatório, em resumo.

VOTO

Não houvesse a nulidade por outros motivos, como mais adiante se verá, a sentença recorrida teria de ser declarada nula, por defeito de forma.

Com efeito, o referido ato do Magistrado só contém o seguinte: “Adoto o parecer da douta Promotoria de Justiça e assim sendo indefiro a inicial”.

É verdade que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. É o que dispõe o art. 459, parte final, do Cód. Proc. Civil. Entretanto, não se dispensam pelo menos os requisitos essenciais da sentença, ou seja, os nomes das partes e os fundamentos, bem como o dispositivo.

Mas a cassação da sentença se impõe, por lhe faltar juridicidade. O que se pode depreender de seus termos é que o Dr. Juiz extinguiu o

processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ao entendimento de que a regulamentação de visitas não pode ser pleiteada em ação autônoma, e sim como medida cautelar, preparatória ou incidental.

Proferiu o dirigente do feito decisão sumária, sequer dando oportunidade de a parte emendar a inicial, hipótese aventada no parecer da Promotoria de Justiça.

Entretanto, decisão desse jaez não pode prosperar, por contrariar a melhor orientação. Aliás, é o que demonstra o lúcido parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Dr. Mauro de Freitas Corrêa, cujos fundamentos são a este incorporados, na forma do parágrafo único do art. 210 do Regimento Interno.

A título de ilustração, cabe trazer à colação o seguinte acórdão da 6ª Câmara do TJSP: “A lei também outorga ao Juiz a determinação de providências que acautelam o interesse do menor e, a bem deste, o Magistrado pode e deve regular a situação, quer tenha havido quer não a medida cautelar”.

Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente possível o acolhimento do pedido, que envolve medida provisional prevista no art. 888, inc. VII, do CPC, todavia sem necessidade de se exigir seja ela admitida exclusivamente como medida preparatória ou incidental. Em outras palavras, pode ser transformada, excepcionalmente, em medida-fim.

É certo que o acórdão invocado pelo apelante não se ajusta como luva ao caso **sub judice**, porque o fato concreto ali examinado difere do dos presentes autos. Entretanto, dada a analogia, alguns de seus fundamentos cabem ser para aqui transpostos.

Assim é que, como está consignado, naquele aresto, a medida cautelar, prevista no art. 888, n^o VII, visa, na expressão de Sérgio Sahlone Fadel (“Código de Processo Civil Comentado”, vol. IV/335) resolver provisoriamente sobre a guarda e educação dos filhos, até que, na ação de desquite, ou em convenção entre as partes, se decida a matéria de modo definitivo.

Ademais, como bem salienta Washington de Barros Monteiro, “a guarda dos filhos não é da essência, mas tão-só da natureza do pátrio poder, de modo que pode ser confiada a outrem, ainda que estranhos” (“Curso de Direito Civil”, vol. 2^o, 13^a ed., p. 105), isto porque “quaisquer medidas que se tomem, porém, a respeito, revestir-se-ão de caráter provisório e a todo o tempo serão suscetíveis de modificação no interesse dos menores” (op. cit., vol. 2^o/105).

Em outro tópico do citado acórdão, de novo é lembrada a lição de Washington de Barros Monteiro, eis que “de tudo quanto ficou ex-

posto deduz-se que a lei se ocupa exclusivamente dos casos em que houve desquite, amigável ou judicial". Acrescenta, porém: "Não se preocupou o legislador com a hipótese de mera separação de fato estabelecida entre os cônjuges. Nesses casos, separados de fato os cônjuges, preferência alguma assiste ao marido para ter os filhos em sua companhia. Tanto o pai como a mãe se encontram no mesmo pé de igualdade. Pode o Juiz dispor sobre a guarda pela maneira que julgar mais conveniente" (op. e vol. cit., p. 211, **apud** ac. da 6ª CC do TJSP, de 27.5.75, in "Jurisprudência Brasileira" – Medidas Cautelares", Ed. Juruá, vol. 2, ps. 338/9).

Face ao exposto, o apelo é provido para, cassada a sentença apelada, determinar ao Dr. Juiz **a quo** ordene a citação da ré e proceda aos demais atos processuais, decidindo a final como entender de direito.

Votaram, além do Relator, que também presidiu o julgamento, os Des. João da Silva Moreira e Fenelon Teodoro Reis.

Custas de lei.

ACORDAM os membros da Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo e lhe dar provimento para, cassando a sentença apelada, determinar ao Dr. Juiz **a quo** prossiga no feito e a final decida, como entender de direito, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento, acolhido o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, ficando a este incorporado o relatório de fls.

Goiânia, 22 de agosto de 1985. Des. Lafaiete Silveira – Presidente e Relator.

3-PRONUNCIAMENTO